TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005122-57.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Requerente: Uniper Hidrogeologia e Perfurações Ltda

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

documentos de fls. 06/33.

Vistos.

Trata-se de cobrança ajuizada contra o município de Ibaté em que se alega ter vencido licitação para prestação de serviços ao réu, ocorrendo a efetiva execução do necessário, conforme documento firmado pelo assessor de planejamento Everaldo Sergio Trevisan, porém não houve pagamento da quantia de R\$ 29.500,00.

A inicial de fls. 02/05 veio instruída com os

Citado (fls. 33, verso), o réu não contestou (fls. 37).

DECIDO.

O réu não contestou a ação. Embora não se apliquem os efeitos da revelia ao ente público, nada há que possa derruir a prova documental na qual a autora lastreia sua pretensão, especialmente a nota fiscal de fls. 11 e recebimento dos serviços atestado às fls. 12 por Everaldo Sergio Trevisan.

A existência de contrato administrativo entre as partes também é incontroverso, conforme documento de fls. 13.

Portanto, presumem-se que o réu está em débito com os valores mencionados na inicial.

Versando a questão sobre direito disponível, nenhuma outra incursão se faz necessária para reconhecer a procedência da pretensão deduzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

de cobrança ajuizado contra o município de Ibaté, CONDENANDO-O ao pagamento

de R\$ 29.500,00.

Sobre o valor incidirá correção monetária a partir do

ajuizamento da ação pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo (art. 1°, § 2° da Lei 6899/1981).

O valor também deverá ser acrescido de juros

moratórios no patamar de 1% (um por cento - art. 406 CC/2002) ao mês, a partir o

mesmo termo inicial, pois a autora atualizou o cálculo até a propositura, ante a

inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º - F da Lei 9494/97.

CONDENO a ré ao pagamento de custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, considerando

a diminuta complexidade da causa decorrente da falta de contestação, incidindo os

mesmo critérios de atualização.

P.R.I.C

Ibate, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA